



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10425.001674/2010-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.875 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente CELIO ROBERTO GUEDES DE ANDRADE ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO. DÉBITOS EM ABERTO.

Não comprovada a quitação dos débitos em aberto, confirma-se a exclusão do Simples Nacional decorrente do art. 17, inciso V, da Lei nº 123/2006.

DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO PELA LEI Nº 11.941/2009.

O parcelamento da Lei nº 11.941/2009 não abrange débitos apurados pela sistemática do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir do ano-calendário 2011, devida à existência de débitos. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo – ADE - DRF/Campina Grande nº 427.166, de 1 de setembro de 2010. O ADE comunica ao reclamante sua exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir do ano-calendário 2011, em virtude da existência de débitos não suspensos apurados

pela sistemática do Simples Nacional. Os períodos de apuração desses débitos são referentes aos meses de abril e maio e julho a dezembro de 2008, listados expressamente na comunicação (ADE).

2. O contribuinte alega, em síntese:

“(...) não conformedo com a exclusão da sua empresa do SIMPLES NACIONAL vem pelo presente manifestar inconformidade tendo em vista ter feito 2 parcelamentos SIMPLES NACIONAL RFB-NP e LEI 11941-RFB e continua aparecendo os débitos.... salientamos que estamos pagando as prestações em dia dos citados parcelamentos (...)”

3. A lide se resume a identificar se as pendências foram regularizadas tempestivamente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife – PE, no Acórdão às fls. 12 a 16 do presente processo (Acórdão nº 11-37.828, de 15/08/2012 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO POR MOTIVO DE DÉBITOS APURADOS PELO SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO NOS PARCELAMENTOS PARA INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL E/OU DA LEI 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS NÃO REGULARIZADOS.

As modalidades de parcelamento da Lei 11.941/2009 não abrangem débitos apurados pela sistemática do Simples Nacional. Sendo assim, indefere-se a manifestação de inconformidade à exclusão quando sustentada pelo parcelamento especial de débitos dessa natureza.

No voto, a decisão ponderou que a reclamante alegava que os débitos mencionados no ADE estavam com a sua exigibilidade suspensa, porque incluídos em parcelamento da Lei nº 11.941/2009 ou parcelamento para ingresso no Simples Nacional. Que, de fato, o contribuinte havia aderido aos parcelamentos especiais para ingresso no Simples Nacional em 2007 e do artigo 3º da Lei nº 11.941/2009 (fl. 11). No entanto, tais parcelamentos não abrangiam os débitos causadores da exclusão, apurados pelo Simples Nacional.

Esclareceu que a modalidade especial de “Parcelamento para ingresso no Simples Nacional em 2007” havia sido instituída pela Lei Complementar nº 123/2006, e não poderia abranger débitos posteriores à sua entrada em vigor. Assim, ficava afastada a hipótese dos débitos listados no ADE estarem parcelados segundo as normas desse parcelamento.

Quanto ao parcelamento pela Lei nº 11.941/2009, esclareceu que compreendia débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (dívida ativa), mas o regime especial de tributação do Simples Nacional congregava tributos que estavam fora da competência tributária da União. Argumentou que uma lei ordinária federal não podia instituir regras sobre suspensão de exigibilidade de créditos tributários cuja composição abrangia parcelas de tributos de competência do Estado ou do

Município. Que por isso o regime era administrado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, do qual a RFB apenas fazia parte.

Informou ainda que na regulamentação da Lei nº 11.941/2009 – Portaria PGFN x RFB nº 6/2009 – a questão era tratada diretamente, pois o § 3º do art. 1º determinava que os débitos apurados pela sistemática do Simples Nacional não estavam contemplados:

§ 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Argumentou que a permanência no Simples Nacional estava vinculada à regularização dos débitos geradores da exclusão, e o contribuinte não anexara documentos que pudessem comprová-la.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/10/2012 (Aviso de Recebimento à fl. 19), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 14/11/2012 (recurso às fls. 20 a 36, carimbo apostado à primeira folha).

Nele repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Que fez dois parcelamentos, sendo um Simples Nacional RFB-NP e outro Lei nº 11.941/2009, estando assim suspensa a exigibilidade de todos os débitos. Ainda, alega a inconstitucionalidade do art. 17, inciso V, e do art. 29, incisos IX e X, da Lei Complementar nº 123/2006.

Anexa tela referente a solicitação de parcelamento, à fl. 43, enviada em 02/10/2012, nos termos da Resolução CGSN nº 94, de novembro de 2011, e da IN RFB nº 1.229, de dezembro de 2012 (dispõe sobre parcelamento de débitos apurados no Simples Nacional). Ainda, à fl. 44, anexa tela referente a outro parcelamento, consolidado e deferido em 26/09/2009, nos termos da Lei nº 11.941/2009.

Às fls. 46 a 76, anexa comprovantes de pagamento do Simples Nacional referentes às seguintes competências: ano 2008 – meses 01 a 03 e 06; ano 2009 – meses 06 a 08, 11 e 12; ano 2010 – meses 01, 02, e 05 a 12; ano 2011 – meses 07 e 09 a 12; ano 2012 – meses 04 a 06. Não se referem aos débitos que originaram a exclusão – meses 04, 05, e 07 a 12 de 2008.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a empresa foi excluída do Simples Nacional devido a débitos abertos nos meses de abril, maio, e julho a dezembro de 2008, listados no ADE (fl. 04), com base no disposto no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006. Tomou ciência do referido ADE em 27/09/2010 (informação de postagem à fl. 05), e os efeitos da exclusão se deram a partir de 1º de janeiro de 2011.

O prazo para regularização seria de trinta dias da ciência da exclusão, conforme Resolução CGSN n.º 15/2007, art. 6º, § 5º:

Art. 6º A exclusão das ME e das EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

V - na hipótese da alínea 'd' do inciso II do caput do art. 3º, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da exclusão, observado o disposto no § 5º;

(...)

§ 5º Na hipótese do inciso V do caput, será permitida a permanência da ME e da EPP como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da exclusão.

A recorrente alegou que efetuou dois parcelamentos de Simples Nacional, que a decisão recorrida esclareceu serem incapazes de abranger os débitos em questão. Isso porque um deles é anterior a 2008 (ano dos débitos), e o outro é decorrente da Lei n.º 11.941/2009.

De fato, tela de sistema de consulta da Receita Federal, à fl. 11, mostra os parcelamentos solicitados pela empresa até 11/07/2012 (data da consulta ao sistema). Três até o ano de 2007 – anteriores aos débitos, e um em 26/09/2009, com base na Lei n.º 11.941/2009.

Consta ainda, à fl. 43, informação de solicitação de parcelamento em 02/10/2012, nos termos da Resolução CGSN n.º 94/2011 e IN RFB n.º 1.229/2011. Porém, conforme esclarecido no ADE, apenas a regularização dos débitos dentro do prazo de 30 dias de sua ciência tornaria sem efeito a exclusão. Como a ciência se deu em 27/09/2010, o parcelamento de 2012 não teria o condão de evitá-la.

Quanto ao parcelamento efetuado com base na Lei n.º 11.941/2009, como esclareceu a decisão recorrida, não poderia abarcar débitos de Simples Nacional, nos termos do art. 1º, § 3º, da Portaria PGFN x RFB n.º 6/2009 (transcrito no relatório acima). A portaria regula o parcelamento estabelecido na Lei n.º 11.941/2009.

Assim, não há no processo qualquer documento que indique a regularização dos débitos de 2008 que deram origem à exclusão do Simples Nacional. Conclui-se que os débitos não foram quitados, ou ao menos não até o prazo limite para evitar a exclusão.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade na Lei Complementar n.º 123/2006, esse colegiado não é competente para se pronunciar sobre a matéria, conforme Súmula CARF n.º 2:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclui-se correta a exclusão efetuada, com base no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

Fl. 5 do Acórdão n.º 1001-001.875 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10425.001674/2010-74